



A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA CONCEPÇÃO PLURINACIONAL DE ESTADO NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Danubia Desordi¹
Marizete Peretti²

RESUMO

O artigo tem por objetivo efetuar reflexões sobre a influência que o processo de ruptura com o modelo hegemônico imposto pelo colonialismo europeu, através das Constituições latino-americanas editadas nas últimas décadas, que propõem a refundação do Estado, baseado no reconhecimento das diferenças e na participação democrática da sociedade, sem qualquer distinção, pode influenciar na concepção de universalidade dos direitos humanos. O estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica básica, a partir do exame da doutrina jurídica e de artigos publicados acerca do tema. O método utilizado é o hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Estado Plurinacional. Multiculturalismo. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Universalidade.

1 INTRODUÇÃO

A América-Latina, desde a colonização europeia, sofreu a imposição de um modelo hegemônico de nacionalidade gerando, por consequência, a desconsideração da identidade da população originária do continente. Em virtude disso, as minorias, que não se enquadravam nos padrões determinados pelos colonizadores espanhóis e portugueses, permaneceram ausentes, por séculos, do processo de tomada de decisões políticas e econômicas das colônias.

Esse cenário começou a ser alterado a partir das lutas pela independência e fundação dos Estados nacionais latino-americanos. Todavia, em um primeiro momento, a população, que não era europeizada, permaneceu fora da formação estatal. Esse fato deu ensejo a processos de resistência pacífica que postulavam a participação democrática dos grupos ausentes, como é o caso dos indígenas e camponeses. Contudo, a grande virada deu-se no final da primeira década desse século, com a edição de constituições democráticas e pluralistas, sendo marco desse período as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que fazem parte de uma nova

¹ Mestranda do PPG-Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada – URI – Campus de Erechim/RS. Especialista em Direito Público pela Universidade do Norte do Paraná – UNOPAR e Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, e Especialista em Gestão Pública pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai – IDEAU – Campus de Getúlio Vargas/RS. Ipiranga do Sul – RS – Brasil. Advogada. Contato: danubiadesordi@hotmail.com.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo/RS, Brasil; Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza/CE; Graduada em Letras – Português/Espanhol pela Universidade do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Erechim/RS. E-mail: marizete.peretti@gmail.com.



fase no constitucionalismo contemporâneo, a qual a doutrina denominou de Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

As constituições latino-americanas caracterizam-se pelo reconhecimento da diversidade, pela introdução da democracia participativa e pela criação de uma nova forma estatal, o Estado Plurinacional, que exige uma reformulação da estrutura estatal até então existente.

Nesse ínterim, o artigo pretende analisar como esse processo de refundação estatal pode influenciar na concepção de universalidade dos direitos humanos. A proposta do artigo será desenvolvida em três etapas. Primeiramente, serão traçadas breves considerações acerca do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, analisando as principais características e inovações trazidas por essa nova etapa do constitucionalismo contemporâneo. Em um segundo momento, será estudado o processo de colonização europeu, que exerceu influência sobre a formação estatal da América, tendo como consequência exclusão das minorias do processo de tomada de decisão política, e como houve ruptura com dito processo a partir da edição de constituições democráticas, multiculturais e pluralistas nos países latino-americanos. Por fim, será analisado o modelo de Estado plurinacional, introduzido pelas constituições equatoriana e boliviana, que se caracteriza pela participação democrática, dialógica e pluralista de toda a sociedade, sem qualquer distinção, e como essa forma estatal influencia na ideia de universalidade dos direitos humanos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Novo Constitucionalismo Latino Americano: considerações gerais

O processo de resistência ao modelo de Estado imposto pelo eurocentrismo, forjado pelos grupos sociais historicamente minoritários, originou o chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O padrão social, político, econômico e cultural do mundo europeu – e norte-americano – centrado no consumismo desenfreado, que predominava no sistema constitucional da América Latina, não condizia com a visão de bem viver de algumas fatias sociais, como é o caso dos povos indígenas e camponeses, que viveram uma trajetória de exploração e exclusão. O marco da virada descolonizadora são as Constituições da Bolívia de 2009 e do Equador de 2008, que propuseram a refundação do Estado, baseado na plurinacionalidade e na interculturalidade.



O protótipo de Estado-nação, fruto da modernidade europeia, baseado na ideia de uma homogeneidade e uniformidade nacional, não atende à proposta de Estado alvitado pelas Constituições latino-americanas contemporâneas. Mas, antes de adentrar em uma análise mais detalhada dessa nova roupagem estatal, é importante analisar a evolução e as características do novo constitucionalismo que desponta nos países sul-americanos.

Viciano Pastor e Martín Dalmau destacam a força propulsora que as Assembleias Constituintes desempenharam na criação dos textos constitucionais, que se traduzem em experiências plenamente democráticas, consubstanciada na ampla participação direta do povo, no processo colombiano de 1991, no equatoriano de 2008, ou a votação final do texto boliviano de 2009 (VICIANO PASTOR; MARTINÉZ DALMAU, 2010, p. 10). Os autores consideram que o constitucionalismo latino-americano é um *constitucionalismo sin padres*, o que significa que

Nadie, salvo el pueblo, puede sentirse progenitor de la Constitución, por la genuína dinámica participativa y legitimadora que acompaña a los procesos constituyentes. Desde la propia activación del poder constituyente, a través de referéndum hasta la votación final para su entrada en vigor, pasando por la introducción participativa de sus contenidos, los procesos se alejan cada vez más de aquellas reuniones de elites del *viejo* constitucionalismo para adentrarse, con sus ventajas y sus inconvenientes, en su propio caos, del que se obtendrá un nuevo tipo de Constitución: más amplia e detallada, de mayor originalidad, pensada para servir los pueblos, cercana de nuevo al objetivo revolucionario. (VICIANO PASTOR; MARTINÉZ DALMAU, 2010, p. 13) (Grifos dos autores)

O novo constitucionalismo latino-americano vislumbra-se, pois, como uma retomada da titularidade do poder constituinte pelo povo, entendendo-se esse em seu sentido real, pluralístico, ou seja, como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas. Segundo Canotilho, o povo, como titular do poder constituinte, deve ser entendido no sentido político:

O povo concebe-se como *povo em sentido político*, isto é, grupos de pessoas que agem segundo ideais, interesses e representações de natureza política. Afasta-se, assim, um conceito naturalista, étnico ou rácico de povo caracterizado por origem, língua e/ou cultura comum. (CANOTILHO, 2002, p. 75) (Grifos do autor)

As Constituições da Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador caracterizam-se pela participação do povo em todas as fases de sua formulação. Tratam-se, pois, de processos plenamente democráticos e que atendem a real necessidade do povo. O processo da Constituição Colombiana (1991) representou uma ruptura com o sistema anterior, uma vez que



ativação do poder constituinte constituiu produto de um movimento espontâneo. Já, a Constituição da República Bolivariana da Venezuela (1999), exerceu um papel relevante para o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, principalmente pela marginalização do poder constituinte constituído e pela necessidade de referendo em caso de modificação, total ou parcial, da Constituição, ou seja, o povo precisa visar eventuais mudanças no texto constitucional, para que as mesmas sejam legítimas. No século XXI, a Constituição Boliviana (2009), apesar de ser fruto de um processo constituinte um tanto conturbado, uma vez que houve a participação do poder constituído em sua convocação, foi totalmente aprovada via referendo, sendo, portanto, a primeira Constituição a ser legitimada pelo povo. Tal carta constitucional prevê o papel plurinacional do Estado, que será estudado adiante, além da convivência de elementos liberais com elementos indígenas (VICIANO PASTOR; MARTINÉZ DALMAU, 2010, p. 16-24). O último exemplo da corrente do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é a Constituição do Equador (2008), sendo o primeiro arquétipo material do chamado constitucionalismo de transição, que é definido por Martínéz Dalmau da seguinte forma:

El constitucionalismo de transición implica la existencia de constituciones rígidas y flexibles al mismo tiempo; rígidas, porque no pueden modificarse en su sustancia sin el consentimiento directo del pueblo, y no (sólo) por medio de sus representantes; flexibles, porque podrán ser modificadas cada vez que el pueblo así lo decida, incluso de forma directa y sin la aprobación del poder constituído como requisito (MARTINÉZ DALMAU, 2009, p. 270).

Significa dizer que o constitucionalismo latino-americano introduziu o resgate do sentido de cidadania, devolvendo ao povo as rédeas para conduzir os rumos do Estado, em detrimento dos poderes constituídos. A democracia representativa cede lugar à democracia participativa, fazendo com que se recupere o espírito de cidadania, que se encontra enfraquecido nas democracias contemporâneas, por consequência do descrédito na política, principalmente em países como o Brasil, que diuturnamente depara-se com episódios graves de corrupção envolvendo os ditos “representantes do povo”.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano busca uma ruptura com modelo constitucional antecedente, caracterizado pelo pensamento liberal conservador, através da possibilidade de participação direta da parcela do povo que esteve apartada do processo de decisão política por um longo período da história. Para tanto, as constituições dos países latino-americanos, das últimas três décadas, preveem, no bojo de seu texto, mecanismos de



participação cidadã, como plebiscitos, referendos, consultas populares e iniciativas populares. Esses instrumentos representam um contraponto aos anteriores modelos democráticos representativos, que concentravam o poder de decisão nas mãos de elites políticas e econômicas restando ao povo, tão somente, o exercício do direito ao voto, de forma periódica.

O novo constitucionalismo, da mesma forma que o neoconstitucionalismo, defende a constitucionalização do ordenamento jurídico, que consiste em um processo de transformação pelo qual todo o ordenamento jurídico sofre uma impregnação pelas normas constitucionais, caracterizando-se pela existência de uma Constituição invasora, capaz de condicionar a legislação, a jurisprudência, a doutrina a ação dos atores políticos e as relações sociais (GUASTINI, 2006, p. 49). Guastini propõe uma lista de sete condições que um ordenamento jurídico precisa satisfazer para que possa ser considerado impregnado pela Constituição: (1) a existência de uma Constituição rígida, isto é, escrita e garantida por procedimento especial de revisão constitucional; (2) garantia jurisdicional da Constituição, consubstancia no controle de conformidade das leis com as normas constitucionais; (3) força vinculante da Constituição, no sentido de que toda norma constitucional, independentemente de sua estrutura ou conteúdo normativo, constitui uma norma jurídica genuína, vinculante e suscetível de produzir efeitos jurídicos; (4) sobreinterpretação do texto constitucional, de maneira que se extraiam inúmeras normas implícitas capazes de regular qualquer aspecto da vida social e política, não restando espaços vazios no Direito Constitucional; (5) aplicação direta das normas constitucionais como reguladoras das relações sociais, podendo ser aplicadas, inclusive, nas relações entre particulares, toda vez que a controvérsia não puder ser solucionada com base na lei infraconstitucional; (6) a interpretação conforme as leis, harmonizando estas com a Constituição, como condição de validade, sob pena de inconstitucionalidade; (7) influência da Constituição sobre as relações políticas (GUASTINI, 2006, p. 50-58). Trata-se, pois, da recuperação do sentido da ideia de Constituição como norma jurídica suprema do Estado e determinadora de todo o ordenamento jurídico (VICIANO PASTOR; MARTINÉZ DALMAU, 2011, p. 7).

O neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo latino-americano constituem correntes complementares, como salientam Viciano Pastor e Martínéz Damau, com a diferença que o novo constitucionalismo se preocupa com a legitimidade constitucional, através da participação do povo:

El *nuevo constitucionalismo* mantiene las posiciones sobre la necesaria constitucionalización del ordenamiento jurídico con la misma firmeza que el *neoconstitucionalismo* y plantea, al igual que éste, la necesidad de construir la teoría y observar las consecuencias prácticas de la evolución del constitucionalismo hacia el Estado constitucional. Pero su preocupación no es únicamente sobre la dimensión jurídica de la constitución sino, incluso en un primer orden, sobre la legitimidad democrática de la constitución (VICIANO PASTOR; MARTINÉZ DALMAU, 2001, p. 7). (Grifos dos autores)

Essa característica democrática-participativa que as constituições latino-americanas das últimas décadas apresentam, simbolizam uma ruptura com o paradigma uniformizador imposto pelos descobridores, o qual impunha a concentração das decisões políticas nas mãos das elites. Para compreender melhor a mudança de paradigma que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode operar, é preciso analisar o processo de colonização que os países sul-americanos sofreram, desde o descobrimento da América, assunto que será abordado na sequência do trabalho.

2.2 O processo de colonização nos países Latino-Americanos

A América Latina sofreu um processo de dominação espanhola e portuguesa ao longo de sua história. Em virtude disso, os colonizadores impuseram o seu modelo de estado nacional uniformizador, com vistas ao desenvolvimento do capitalismo no continente latino-americano. Quijano salienta que o eixo fundamental do poder eurocêntrico consiste na classificação social segundo a ideia de raça. A partir disso, colonizadores e colonizados eram diferenciados de acordo com uma suposta estrutura biológica, que colocava uns em relação de inferioridade natural em relação aos outros. Essa ideia serviu de base para justificar as relações de dominação impostas pelos colonizadores (QUIJANO, 2005, p. 107). Isso significa que “os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (QUIJANO, 2005, p. 108).

Desta maneira, os povos latino-americanos foram perdendo sua identidade cultural, histórica, religiosa, política e social, em detrimento do padrão racial imposto pelo colonialismo europeu. A independência das colônias na América Latina só aconteceu no século XIX, todavia isso não representou um rompimento com o modelo cominado pela Espanha e Portugal, uma vez que as colônias latino-americanas mantiveram as mesmas estruturas de poder e de economia dos seus conquistadores.



A independência das colônias na América Latina não representou no início do século XIX uma mudança total e definitiva com relação à Espanha e Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional. Paulatinamente, incorporaram-se e adaptaram-se princípios do ideário econômico capitalista, da doutrina do liberalismo individualista e da filosofia positivista. Por certo, para responder às necessidades locais, compatibilizavam-se as velhas estruturas agrárias e elitistas com o surto eclético e com as adesões às novas correntes europeias. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 375)

Observa-se que o modelo eurocêntrico, além de influenciar na organização social, econômica e política, estabeleceu os parâmetros jurídicos, especialmente a positivação das Constituições, que tiveram como herança as cartas políticas burguesas e os princípios iluministas das declarações de direitos, oriundos da modernidade capitalista, de livre mercado e de perfil liberal-individualista. Significa dizer que as constituições latino-americanas, embora consagassem a igualdade formal perante a lei, a independência dos poderes, a soberania popular, a garantia liberal de direitos, a cidadania culturalmente homogênea e a condição de um Estado de Direito universal, o faziam de forma abstrata, gerando, na prática, uma situação totalmente diferente: as instituições jurídicas são controladas, de forma centralizada e burocrática, pelo poder oficial; as formas de democracia são excludentes; o sistema representativo possui caráter clientelista; a participação é elitista; e as grandes massas camponesas e populares sofrem um processo de ausência histórica (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 375-377)

Dessa maneira, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano caracteriza-se pelo avanço em determinados âmbitos que o constitucionalismo europeu permaneceu estático, como é o caso da democracia participativa, a vigência de direitos sociais e a integração das minorias ausentes. As constituições que formam essa nova concepção constitucionalista caracterizam-se pela sua originalidade e pela preocupação em atender as necessidades e solucionar os problemas de cada sociedade (MAISSONAVE, 2009).

Assim, as novas constituições surgidas no âmbito da América Latina são do ponto de vista da filosofia jurídica, uma quebra ou ruptura com a antiga matriz eurocêntrica de pensar o Direito e o Estado para o continente, voltando-se, agora, para refundação das instituições, a transformação das ideias e dos instrumentos jurídicos em favor dos interesses e das culturas encobertas e violentamente apagadas da sua própria história; quiçá, observa-se um processo de descolonização do poder e da justiça. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 377-378)



Destarte, como já salientado, essas constituições caracterizam-se pela ampla participação do povo, desde a convocação do poder constituinte, passando pela discussão dos pontos que deveriam constar nos textos constitucionais, seguindo pela aprovação do texto através de referendo, pela previsão de instrumentos de participação cidadã e pela previsão de alteração constitucional que somente será legitimada pela manifestação favorável do povo. Essa forma de participação popular permite o respeito à diversidade cultural existente no continente latino-americano, bem como o reconhecimento das minorias que ficaram ausentes dos processos de tomadas de decisões políticas durante séculos.

O pensamento inclusivo, próprio do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, possui relação com a ideia de epistemologia do Sul, desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos, a partir da sociologia das ausências e da sociologia das emergências, que marcam um distanciamento em relação à tradição ocidental (SANTOS, 2010, p. 42). O autor assim define a sua concepção epistemológica do Sul:

Entiendo por epistemología del Sur el reclamo de nuevos procesos de producción y de valoración de conocimientos válidos, científicos y no científicos, y de novas relaciones entre diferentes tipos de conocimiento, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido de manera sistemática las injustas desigualdades y las discriminaciones causadas por el capitalismo y por el colonialismo. El Sur global no es entonces un concepto geográfico, aun cuando la gran mayoría de estas poblaciones vive en países del hemisferio Sur. Es más bien una metáfora del sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global y de la resistencia para superarlo o minimizarlo. (SANTOS, 2010, p. 43)

Santos desenvolve sua teoria a partir da imagem de mundo como algo muito mais amplo que a compreensão ocidental o atribuiu, considerando a diversidade de formas de pensar, agir, sentir, conceber o tempo e a relação entre seres humanos e entre humanos e não humanos (SANTOS, 2010, p. 43). Nesse sentido é que se desenvolvem os textos constitucionais das cartas latino-americanas, respeitando e incorporando a diversidade existente dentro das sociedades em que serão inseridas.

Pissarello destaca que o novo constitucionalismo também prevê uma consciência ambientalista e uma noção mais clara de desenvolvimento sustentável, com a preservação da biosfera e da pequena agricultura, visando a preservação dos direitos das gerações futuras (PISARELLO, 2011, p. 204). As Constituições do Equador e da Bolívia vinculam a proteção e preservação dos ecossistemas à noção de bem viver:

[...] mas allá de las apelaciones genéricas al desarrollo sostenible, tanto la Constitución del Ecuador como la de Bolivia vinculen la protección de la biodiversidad y la preservación e los ecosistemas al *Sumak kawsay* y al *Suma qamaña*, esto es, al “buen vivir”, al respecto pelos modos de existencia indígenas y campesinos, y al respecto por la Natureza o Madre Tierra, la *Pachamama*, que es el ámbito “donde se reproduce y realiza la vida”. (PISARELLO, 2011, p. 204-205)

Com base nesses princípios de proteção ambiental, a Constituição equatoriana é a primeira a reconhecer à natureza a condição de titular de direitos, demonstrando, mais uma vez, o rompimento com a perspectiva antropocêntrica capitalista, inerente ao modelo eurocêntrico.

Nas últimas três décadas, houve três ciclos de reformas constitucionais, em matéria de multiculturalidade, direitos indígenas e pluralismo jurídico o primeiro, que o autor denomina de “constitucionalismo multicultural”, introduz a definição de diversidade cultural, reconhece a configuração multicultural da sociedade e alguns direitos indígenas. Fazem parte dessa primeira etapa as constituições de Canadá (1982), Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988). O segundo ciclo de reformas, chamado de “constitucionalismo pluricultural” e que compreende o período de 1989 a 2005, marca a internalização da Convenção 169-OIT, reconhecendo um amplo leque de direitos indígenas, como língua, educação bilíngue, terras, jurisdição indígena, dentre outros. Incorporaram direitos desse ciclo as seguintes constituições: colombiana (1991), peruana (1993), bolivianas (1994-2003), equatoriana (1998), venezuelana (1999), paraguaia (1992) e mexicanas (1992-2001). O terceiro e último ciclo, denominado de “constitucionalismo plurinacional” (2006-2009), abrange as constituições da Bolívia e Equador, no contexto da discussão e aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007), fundamentadas na refundação do Estado, reconhecimento dos indígenas como nações/povos originários e nacionalidades e, por isso, sujeitos políticos coletivos com direito a definir seu próprio destino, governar-se em autonomias e participar nos novos pactos de Estado (FAJARDO, 2010, p. 11-12; BALDI, 2013, p. 92-94). O reconhecimento da nacionalidade indígena conduz à refundação do Estado baseada na plurinacionalidade, que será objeto de análise nessa última etapa do trabalho.

2.3 O Estado plurinacional e universalidade dos direitos humanos

Como referido anteriormente, o processo de eurocentrismo, que caracterizou o Estado Moderno, teve como escopo a padronização de comportamentos, com vistas ao desenvolvimento do capitalismo. Em virtude disso, iniciou-se um procedimento de construção



da identidade nacional baseado no modelo europeu. Esse padrão foi imposto pelos colonizadores europeus que chegaram às Américas, o que ocasionou o não reconhecimento do outro como pessoa, ou seja, milhões de pessoas que habitavam originalmente as Américas foram assassinados, torturados e escravizados, pois eram considerados biologicamente inferiores aos europeus. (MAGALHÃES, 2012, p. 25-27)

A criação de uma identidade nacional, no Estado Moderno, consubstanciado na imposição e aceitação de valores comuns pela população, sobre uma identidade preexistente, foi imprescindível para a afirmação do poder do soberano, que não podia se identificar diretamente com nenhum grupo étnico. Observa-se, então, que a construção do Estado Moderno está ligada à negação sistemática da diversidade (MAGALHÃES, 2012, p. 30-32). O modelo homogeneizante imposto pela modernidade europeia possibilitou a existência da universalidade, tendo em vista que somente uma realidade poderia ser reconhecida, não havendo qualquer espaço para a emancipação do diverso e para o diálogo com o diferente (SILVA, 2014, p. 76)

Na América, a formação dos Estados nacionais deu-se no decorrer do século XIX, através das lutas pela independência. Todavia, é importante frisar que a construção dos novos Estados americanos foi comandada por uma parcela pequena da população, formada por brancos e descendentes de europeus, que não possuíam interesse que o restante da população, originária do local, se sentisse integrante do Estado sendo, portanto, excluídos da concepção de nacionalidade. (MAGALHÃES, 2012, p. 32-33)

Nota-se que a luta pelo reconhecimento da diversidade é muito antiga, retrocedendo, no caso da América, ao período da chegada dos portugueses e espanhóis ao continente. Porém, a incorporação do direito à diferença, em normas infraconstitucionais e constitucionais, somente ocorreu nos últimos 30 anos. As Constituições da Bolívia e do Equador são consideradas um marco no processo de reconhecimento da diversidade, pelo fato de incorporar mecanismos de participação democrática de toda população e, principalmente, por reconhecer, em seus textos, a necessidade de refundação estatal, baseada na plurinacionalidade.

O reconhecimento do Estado plurinacional da Bolívia, encontra-se no artigo 1º, da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural,



descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. (BOLÍVIA, 2017)

A mesma previsão de plurinacionalidade encontra-se na Constituição do Equador de 2008, em seu artigo 1º:

Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible. (EQUADOR, 2017)

Da leitura dos dispositivos citados depreender-se que ambas as cartas constitucionais têm como fundamento o reconhecimento da pluralidade em todos os aspectos da vida da população, afastando qualquer espécie de padrão “normalizador” para diferenciar os indivíduos. Significa dizer que o Estado e a Constituição não impõem mais um modelo de comportamento uniformizado, mas um espaço que incorpora, de forma dialógica e não hierarquizada a grande diversidade que foi ocultada desde a colonização da América, em virtude da imposição violenta de um padrão de idioma, religião, cultura, pela hegemonia europeia.

Pode-se dizer que a sociedade vive um momento de transição, onde uma nova estrutura de Estado encontra-se em processo de construção. É dizer, o velho modelo estatal já não atende mais as necessidades da população, que parece despertar, mesmo que a passos lentos, do projeto insustentável de capitalismo proposto na modernidade. A refundação da estrutura estatal implica um novo projeto de país, como salienta Santos:

[...] el reconocimiento de la plurinacionalidad significa otro proyecto de país, otros fines de la acción estatal y otros tipos de relación entre el Estado y la sociedad. El reconocimiento de las diferencias nacionales o culturales no implica una yuxtaposición de cosmovisiones sin reglas o um hibridismo o eclecticismo sin principios. Al contrario, incluye jerarquías entre ellas: dentro de la misma cultura o nación puede preferir algunas versiones en detrimento de otras, ya que las diferentes naciones o identidades culturales en presencia están lejos de ser homogéneas. (SANTOS, 2010, p. 82)



Esse novo projeto de Estado, que menciona Santos, representa uma ruptura com os dogmas do Estado nacional da modernidade, que impuseram a construção de uma identidade coletiva homogênea e descentralizada, capaz de afastar da tomada de decisões as minorias que não se encaixavam nos padrões de tal identidade. O Estado plurinacional, ao contrário, reconhece a diversidade e possibilita a sua presença na tomada das principais decisões estatais, tornando-se, portanto, um modelo de Estado dialógico e emancipatório.

A refundação do Estado plurinacional, a partir da percepção multicultural da realidade humana, possibilita também a formação de uma nova racionalidade dos Direitos Humanos, a partir de um universalismo de chegada, e não mais de um universalismo europeu, que concebe os direitos humanos de forma monocultural (SILVA, 2014, p. 78; 150; 156). O universalismo de chegada pressupõe a participação multicultural na formação dos direitos humanos, o que não ocorreu quando foram concebidos os direitos humanos universais descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, haja vista que os mesmos foram criados a partir de uma visão ocidental, de modo que não podem ser considerados universais (SILVA, 2014, p. 175). Wallerstein salienta que o critério utilizado, quando se fala em universalismo, não é global, mas sim europeu:

O que estamos usando como critério não é o universalismo global, mas o universalismo europeu, conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural – ou como tal são apresentados. Isso justifica, ao mesmo tempo, a defesa dos direitos humanos dos chamados inocentes e a exploração material a que os fortes se consagram. É uma doutrina moralmente ambígua. Ela ataca os crimes de alguns e passa por cima dos crimes de outros, apesar de usar os critérios de uma lei que se afirma natural. (WALLERSTEIN, 2007, p. 60)

Significa dizer que a abordagem universalista dos direitos humanos, que permite o convívio de diferentes ideais, através de valores universais mínimos estabelecidos, sofre questionamentos, considerando que sua formação se deu a partir dos dogmas hegemônicos do colonialismo europeu. Nesse sentido, a ruptura com a colonização, movimento que ganhou força, principalmente, a partir do novo constitucionalismo latino-americano, que inseriu a concepção plurinacional do Estado, refletiu diretamente na ideia de universalidade dos direitos humanos. As normas mínimas, que se convencionaram chamar valores universais, não podem ser assim consideradas, tendo em vista que a formação de tais valores se deu a partir da visão



européia de universalismo, que se mostra etnocêntrica, ou seja, totalmente incompatível com a sociedade multicultural contemporânea.

Panikkar elenca três razões pelas quais os direitos humanos não podem ser considerados universais. A primeira razão consiste no fato de que aceitar a possibilidade de conceitos universais implicaria em uma concepção estritamente racionalista da realidade, o que na prática não seria possível, considerando a universalidade de pluralidade de discursos existentes. Todavia, o autor salienta que os direitos humanos não devam se tornar universais. Isso seria possível, desde que observada duas condições: eliminar todos os outros conceitos contraditórios e ser o ponto universal de referência para qualquer problemática relacionada à dignidade humana. Em outras palavras, a cultura que deu origem aos direitos humanos, também deve ser escolhida para se tornar uma cultura universal. A segunda razão que Panikkar aponta é a divergência de fontes que deram origem aos direitos humanos, quais sejam: a teologia, o marxismo e a história. Pela visão teleológica, os direitos humanos baseiam-se em um valor superior e transcendente, simbolizado pela figura de Deus. Essa visão sofre um otimismo ingênuo em relação à bondade humana e à autonomia da natureza humana, além de acarretar uma antropologia deficiente, ao considerar a pessoa como um mero conjunto de necessidades materiais e psicológicas. Já, para o marxismo, os direitos humanos são meros direitos que refletem os interesses de uma determinada classe, o que demonstra um individualismo, segundo o qual o indivíduo é concebido em confronto com a sociedade, embora esta seja resultado de um contrato livremente estabelecido entre os indivíduos. A visão histórica, por seu turno, concebe os direitos humanos como mais um exemplo da dominação mais ou menos consciente exercida pelas nações poderosas, visando a manutenção de seus privilégios e de seus *status quo*. A aplicação desses direitos, muitas vezes, requereu a identificação de quais grupos raciais seriam considerados “humanos”. Dessa forma, a história conclui que apenas os vitoriosos declaram e promulgam “direitos”, os quais se resumem ao que os poderosos consideram direitos em um dado momento. Por fim, o terceiro motivo, apontado por Panikkar, pelo qual os direitos humanos não podem ser considerados universais, consiste no fato de a perspectiva intercultural resumir-se em um problema estritamente ocidental, isto é, as questões enumeradas pelo autor não se encontram em outras culturas não-ocidentais. (PANNIKAR, 2004, p. 216-219)

Apesar de todas as questões limitadoras impostas pelo universalismo europeu, os direitos humanos não devem ser renunciados ou não colocados em práticas. O que deve ser



feito, e com certa urgência, é a criação de espaços dialógicos para que outras tradições do mundo para que formulem suas próprias visões, que podem corresponder ou não aos “direitos” ocidentais (PANNIKAR, 2004, p. 236-237), homenageando, assim, o pluralismo cultural existente na sociedade, o que já é praticado pelo novo constitucionalismo latino-americano.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de transição estatal inserido pelas constituições latino-americanas pode ser considerado um marco mundial, uma vez que representa uma ruptura com o modelo hegemônico introduzido pelo colonialismo europeu, que gerou uma ausência histórica de grupos tidos como minorias, que não se enquadravam no padrão nacional europeu.

A existência de um novo modelo estatal, que prima pela preservação da diferença e pela participação democrática de toda a sociedade na tomada de decisões políticas e econômicas, representa a superação de uma dicotomia excludente que acompanhou todo o processo de colonização das nações desenvolvidas.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ao resgatar a titularidade do poder pelo povo, permite que se façam políticas públicas eficientes e de acordo com as necessidades da população, uma vez que essa possui voz e vez no processo político decisório. Trata-se de atender às necessidades, através de um modelo estatal que entende, incorpora e dialoga com as diferenças e, portanto, é capaz de diminuir as formas de desigualdades e exclusão social, a partir do momento em que deixa de seguir um padrão uniformizador nacional.

Essa nova concepção estatal também exerce influência direta na ideia de universalidade dos direitos humanos, uma vez que a mesma foi formulada a partir do universalismo europeu. Nesse contexto, não se pode falar em universalidade dos direitos humanos, pois a concepção universalista europeia se mostra etnocêntrica e homogeneizante, totalmente díspar com a realidade pluralista da sociedade. Dessa maneira, é imprescindível a criação de espaços dialógicos onde cada cultura possa se manifestar e decidir sobre a aceitação ou não dos “direitos” ocidentais, respeitando a diversidade e a diferença, no que o constitucionalismo latino-americano poder ser considerado inovador.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ileana. **El Estado Plurinacional**: valor histórico y libertad política para los indígenas ecuatorianos. Quito: Ediciones Abya Yala, 2008.
- BALDI, César Augusto. Novo constitucionalismo latino-americano: considerações conceituais e discussões epistemológicas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). **Crítica jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013. (e-book)
- BOLÍVIA. Constitución Política del Estado del Plurinacional da Bolivia. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- EQUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.
- FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. A modo de introducción. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina**: Perspectivas desde uma epistemologia del Sur. Peru: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.
- GUASTINI, Riccardo. La “constitucionalización” del ordenamento jurídico. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. 3. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006
- MAISSONAVE, Fabiano. La Paz, Quito e Caracas recriam constitucionalismo latino. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 01 de março de 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0103200909.htm>>. Acesso em: 05 set. 2017.
- MARTINÉZ DALMAU, Rúben. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latino-americano. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, México, nº 23 p. 264-274, 2009. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>>. Acesso em 04 set. 2017.
- PANNIKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto. **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2004.
- PISARELLO, Gerardo. **Un largo termidor**: la ofensiva del constitucionalismo antidemocrático. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Argentina: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina**: Perspectivas desde uma epistemologia del Sur. Peru: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.
- SILVA, Heleno Florindo da. **Teoria do estado plurinacional**: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2014.
- VICIANO PASTOR, Roberto; MARTINÉZ DALMAU, Rúben. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, Espanha, nº 9 p. 1-24, 2011. p. 7
- _____. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, México, nº 25 p. 7-29, 2010. Disponível em:



<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiDx6Wgl4rWAhUQ9WMKHRbhCfwQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Frevista.univem.edu.br%2F1simposioconst%2Farticle%2Fview%2F1177%2F521&usg=AFQjCNEG9pkD36znivZz9r0c7UZiPVcsmw>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar:**

Revista de Ciências Jurídicas, v. 16, n. 2, p. 371-408, 2011. Disponível em:

<<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2158/1759>>. Acesso em: 04 se